



REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimentos Cautelares – Tribunais Administrativos

(INFORMAÇÃO JURÍDICA)

1 – PROCEDIMENTOS CAUTELARES – TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do Código do Processo nos Tribunais Administrativos / CPTA (Lei 15/2002, de 22 de Fevereiro, com alterações posteriores), no cumprimento e por força do princípio da tutela jurisdicional efetiva (art. 2º), as Autarquias têm o direito de interpor ação judicial, bem como procedimento cautelar destinado a assegurar o efeito útil da decisão.

Algumas Freguesias já colocaram, nos Tribunais Administrativos, procedimentos cautelares contra as deliberações /pronúncia das Assembleias Municipais sobre a agregação de Freguesias no seu Município.

Outras Freguesias têm pretensão semelhante mas, contra os pareceres já emitidos pela Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT).

Assim, neste âmbito da Reorganização Administra, algumas Freguesias cujo processo se encaminha para a agregação de que discordam, solicitam à ANAFRE apoio jurídico (designadamente um *modelo*) de procedimento cautelar a interpor nos Tribunais Administrativos.

Contudo, nos processos da competência dos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de advogado (art. 11º CPTA), não tendo a ANAFRE capacidade ou



competência para o patrocínio judiciário, prestando apenas apoio informativo, conforme faz na presente informação.

A realização de **“Minutas de Procedimento Cautelar”** não é viável nem recomendável, por duas razões:

1ª - Não pode, Jurista ou Constituinte (Freguesia), impor a um profissional do foro (Advogado), a redação dos termos de qualquer documento, num procedimento ou ação em que este é mandatário, cujo trabalho intelectual e técnico deve ser exercido com autonomia;

2ª - Ainda que isso pudesse acontecer, um modelo pouco mais podia redigir do que o cabeçalho e termo do requerimento a apresentar ao Juiz pois, quanto ao conteúdo, tem de ser analisado cada caso concreto.

Assim, a invocação do direito violado e sua prova, a apresentar em Tribunal, tem de ser feita face às circunstâncias de cada Freguesia, constantes das deliberações e pareceres (da Assembleia Municipal e UTRAT).

Lembramos que não são tutelados pelos Tribunais o mérito das decisões administrativas ou as questões políticas envolventes.

O ordenamento jurídico português apenas realiza a tutela de legalidade, isto é, os Tribunais só se pronunciam se houver violação da lei, com os eventuais efeitos anulatórios.

Adiante condensamos informação, necessariamente genérica, sobre as principais regras legais aplicáveis, cuja violação pode motivar a interposição de procedimentos cautelares / ações nos Tribunais Administrativos.



De referir que, sendo a Reorganização Administrativa um processo legislativo em curso, o eventual efeito útil dos procedimentos cautelares e ações perder-se-á se a Assembleia da República, entretanto, aprovar a Lei de agregação das Freguesias.

Com a presente informação pretende a ANAFRE, de forma séria e consciente, informar as Freguesias do contexto legal, para que possam tomar as decisões que acharem mais adequadas.

2 – A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: CAUSAS POSSÍVEIS DE ILEGALIDADE INVOCÁVEL NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

2.1 – A pronúncia das **Assembleias Municipais** sobre a reorganização administrativa, cuja convocatória, não tenha cumprido a antecedência mínima legalmente imposta, é anulável:

- i) A convocatória para a Assembleia deve ser feita com a antecedência, mínima, de 8 dias no caso das sessões ordinárias e 5 dias (prazo contínuo), no caso das extraordinárias (art.s 13º e 14º nº 3 da Lei das Autarquias Locais / LAL – Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro);
- ii) A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência de pelo menos 2 dias úteis, enviando, em simultâneo, os respetivos documentos para consulta (art. 87º nº 2 da LAL).

Exceção aos i) e ii) – Quando todos os membros do Órgão compareçam e não se oponham (art. 85º da LAL)

2.2 – A Lei 22/2012 de 30 de maio / **Reorganização Administrativa Autárquica** impõe os seguintes **parâmetros de agregação** (art. 6º nº 1):



Em função da **classificação dos municípios de diferentes níveis**, de acordo com o número de habitantes e densidade populacional (art. 4º e anexo I); e situação em lugar urbano, ou fora dele (art. 5º e Anexo II – site INE / Freguesias sitas lugares urbanos)

Municípios de nível 1	Redução de 55% das Freguesias situadas (total ou parcialmente) no mesmo <u>lugar urbano</u> , ou sucessivamente contíguos
Municípios de nível 1	35 % das Freguesias nos <u>restantes casos</u>
Municípios de nível 2	Redução de 50% das Freguesias situadas (total ou parcialmente) no mesmo <u>lugar urbano</u> , ou sucessivamente contíguos
Municípios de nível 2	30 % das Freguesias nos <u>restantes casos</u>
Municípios de nível 3	Redução de 50% das Freguesias situadas (total ou parcialmente) no mesmo <u>lugar urbano</u> , ou sucessivamente contíguos
Municípios de nível 3	25 % das Freguesias nos <u>restantes casos</u>

Acresce que:

- 1) Não podem subsistir Freguesias com um número inferior a 150 habitantes (art. 6º nº 2);
- 2) Os Municípios com 4 ou menos Freguesias, não têm de agregar (art. 6 nº 3);
- 3) Quando os parâmetros de agregação (tabela) determinem um número de Freguesias inferior a 4, pode manter-se a sua existência - art. 6º nº 4;



- 4) Quando num lugar urbano (ou sucessivamente contíguos) se situe apenas uma Freguesia, não se considerada situada em lugar urbano para efeitos de redução nos termos dos parâmetros de agregação (tabela) - nº 2 art. 5º;
- 5) A pronúncia da Assembleia Municipal, justificadamente, pode considerar Freguesia(s) como não situada em lugar urbano, tomando em consideração, designadamente (não tem carácter exaustivo)- art. 5º n.ºs 3 e 4:
- i) A tipologia das atividades económicas;
 - ii) O desenvolvimento das atividades que geram fluxo significativo de população, bens e informação;
 - iii) A dimensão e cobertura das infraestruturas urbanas e prestação de serviços associados (como os sistemas de *transportes públicos, abastecimento de água e saneamento, distribuição de energia e telecomunicações*);
 - iv) Nível de aglomeração dos edifícios.
- 6) A pronúncia da Assembleia Municipal, em casos devidamente fundamentados, pode considerar a redução das Freguesias em percentagem inferior, aos parâmetros de agregação (tabela), até 20%, desde que não se mantenham Freguesia(s) com menos de 150 habitantes - art. 7º.

Concluindo:

O resumo acima apresentado, pretende simplificar, para efeitos de análise, a verificação, pelas Freguesias, do cumprimento ou violação dos termos legais.

Ou seja:

Se, no caso concreto da agregação de cada uma, da qual discordem, tiver sido violada qualquer norma que possibilite o recurso para os Tribunais Administrativos, esse facto sustenta o direito do recurso aos tribunais.



2.3 – O fundamento da antecedência da convocatória da Assembleia Municipal, referido no ponto 2.1, apenas poderá ser usado em procedimento cautelar / ação contra a pronúncia das Assembleias Municipais.

A violação da Lei 22/2012, em oposição aos fundamentos do ponto 2.2, tanto poderá ser usada em procedimento cautelar / ação contra a pronúncia das Assembleias Municipais, como dos pareceres e propostas da ULTRAT.

3 - A FINALIZAR:

Foi-nos colocado um problema que se verifica nalgumas Freguesias: trata-se da **discordância** entre os seus **Órgãos** (Junta e Assembleia) quanto a **colocar procedimentos cautelares / ações** no Tribunal Administrativo, contra as pronúncias e deliberações de agregação manifestadas pelas Assembleias Municipais e UTRAT.

No caso e apesar de estarmos numa fase do processo de reorganização administrativa que, em devido tempo, fixou a competência da Assembleia de Freguesia para apresentação de parecer – art. 11º nº 4 da Lei 22/2012 - com vista à ponderação da Assembleia Municipal para elaboração da pronúncia - consideramos que a matéria continua a ser da competência do órgão deliberativo.

Acresce a **obrigação das Juntas de Freguesia executarem as deliberações da Assembleia sobre assuntos com interesse para a Freguesia, devendo o Presidente da Junta representar a Freguesia em juízo (art.s 17º nº 1 al r), 34º nº 1 al. a) e 38º nº 1 al. a) da LAL.**